

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA EM TEMPOS DE CRISE: A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO ESSENCIAL DE PROTEÇÃO

THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY IN TIMES OF CRISIS: JUDICIAL RECOVERY AS AN ESSENTIAL INSTRUMENT OF PROTECTION

LUANE SILVA NASCIMENTO¹
ANA CLARA SOUSA DE FREITAS²

RESUMO

Este trabalho busca ressaltar o papel desempenhado pelas empresas na sociedade em prestígio à função social, visto que consistem no principal meio utilizado para produzir e dividir riquezas entre os trabalhadores e, por conseguinte, garantir sua subsistência. Pensando nisso, a primeira parte elenca o princípios norteadores da Recuperação Judicial, logo em seguida passamos a análise dos acontecimentos mundiais que agravaram a crise econômica no Brasil e, por fim, chegamos a conclusão da efetividade da Recuperação Judicial como elemento essencial para a garantia da função social da empresa. É inegável que fatores externos possuem grande influência sobre a economia e o desenvolvimento social, portanto, pode-se afirmar que não somente a crise pandêmica ocasionada pela Covid-19, quanto o último conflito armado instalado entre a Ucrânia e a Rússia geraram efeitos negativos ao Brasil e a todo mundo, não só no aspecto social, mas também no econômico, desse modo, este artigo busca explicar a respeito da importância da atividade empresarial para o bem-estar coletivo e, quando esta se encontra em situação de vulnerabilidade econômico-financeira, há a utilização da Recuperação Judicial como instrumento de soerguimento. Ato contínuo, serão realizados apontamentos das novidades introduzidas pela Lei 14.112/2020, em razão de sua abrangência proporcionar melhores condições para que empresas em situação de crise econômica possam se recuperar. Convém ressaltar que a pesquisa terá como foco os reflexos sociológicos e econômicos que advém com a lei de falência, não pretendendo trazer questões puramente legalistas. Para tanto, foi utilizada pesquisa bibliográfica sob o método dedutivo, com o propósito de responder ao seguinte questionamento: qual a razão para a preservação da empresa no cenário atual?

Palavras-chave: Função Social da Empresa. Recuperação Judicial. Tempos de Crise.

ABSTRACT

This work seeks to highlight the role played by companies in society in prestige to the social function, since they consist of the main means used to produce and divide wealth among workers and, consequently, guarantee their subsistence. Thinking about it, the first chapter lists the guiding principles of Judicial Recovery, soon after we passed the analysis of the world events that aggravated the economic crisis in Brazil and finally, we concluded the effectiveness of judicial recovery as an essential element for ensuring the social function of the company. It is undeniable that external factors have great influence on the economy and social development, therefore, it can be affirmed that not only the pandemic crisis caused by Covid-19, but the last armed conflict between Ukraine and Russia generated negative effects on Brazil and everyone else, not only in the social aspect, but also in the economic aspect, thus, this article seeks to explain the importance of business activity for collective well-being and, when it is in a situation of economic and financial vulnerability, there is the use of Judicial Recovery as an instrument of upheatory. A continuous act, notes will be made of the novelties introduced by Law 14.112/2020, because its scope provides better conditions for companies in economic crisis to recover. It is worth mentioning that the research will focus on the sociological and economic reflexes that come from the bankruptcy law, not intending to bring purely legalistic issues. For this purpose, bibliographic research was used under the deductive method, with the purpose of answering the following question: what is the reason for the preservation of the company in the current scenario?

Keywords: Social Function of the Company. Judicial Recovery. Times of Crisis.

¹ Advogada e professora universitária. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas com menção em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Foi assessora jurídica no Ministério Público do Estado de Goiás e possui capacitação em Gestão de Negócios e de Pessoas (Management) obtida pela "Ohio University - College of Business". Compõe o Quadro de Árbitros da 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis/GO. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: luanesnascimentolsn@gmail.com

² Estudante do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: anaclaraatm@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A atividade empresarial desempenha importante papel para o fortalecimento da economia de um país e também implica diretamente na questão sociológica. Quando uma empresa de qualquer porte está ativa ela desempenha sua função social, que é caracterizada por diversos fatores, como a geração de empregos, manutenção da fonte produtora e dos interesses dos credores.

Pode-se dizer que o histórico social, econômico e político brasileiro há anos se encontra debilitado, o que implica diretamente no âmbito empresarial. Ocorre, que a situação do país nunca esteve tão precária quanto agora, visto que grande parte das empresas que atuavam no mercado teve que encerrar suas atividades, em razão das medidas e impactos sofridos pela pandemia da Covid-19 e, em decorrência disto, houve um aumento significativo no desemprego e redução no desenvolvimento econômico, sobretudo num aspecto global.

As diretrizes adotadas após a decretação de pandemia e o aumento no percentual de empresas que caíram em crise demonstraram que é urgente a indicação de meios e políticas que busquem estimular a sobrevivência dessas atividades. Nesta esteira, a alteração da Lei 11.101/2005 ocasionada pela Lei 14.112/2020 tornou a recuperação judicial mais plausível, ampliando as chances do soerguimento derivado da crise econômico-financeira que as assola.

Este estudo parte da premissa de análise dos pressupostos constitucionais no âmbito do Direito Empresarial que abordam a recuperação judicial, sendo elucidado no primeiro capítulo. Desta forma, se torna relevante, portanto, a perspectiva do sistema recuperacional a partir da ótica da função social da empresa.

Ainda no primeiro capítulo, busca-se analisar o princípio da função social da empresa, que conduz as atividades econômicas por intermédio de normas jurídicas que têm por objetivo harmonizar os inúmeros interesses envolvidos na atividade econômica e, ao mesmo tempo, em prol da preservação da empresa e da lucratividade.

No segundo capítulo são tecidos comentários acerca da crise sanitária e armamentista que influenciaram de maneira negativa a economia brasileira e, também, sobre o raio de aplicação incentivadora da função social da empresa em tempos de crise.

Por último, no capítulo terceiro são elencados aspectos da lei de recuperação judicial e de falências discriminando os instrumentos para a manutenção da atividade de empresarial.

Assim, o objeto desse estudo teve como enfoque a função social da empresa sob a órbita do microsistema da Recuperação Judicial prevista na Lei 11.101/05 e suas alterações advindas da Lei 14.112/20, oportunidade em que apurou-se que houve significante retardamento no crescimento econômico do país em razão das crises instaladas, contudo, entende-se que a recuperação judicial

pode garantir a sobrevivência dessas atividades evitando que setornem insolventes ou até mesmo que recaiam em falência, o que prejudicaria cada vez mais o cenário inflacionário do país.

Portanto, atesta-se que o instituto da recuperação judicial consiste num meio de superação das empresas em situações de crise, pois possibilita que estas contem com novos recursos, tanto para preservar a empresa, como para a finalidade de gerar receita e salvaguardar toda a cadeia que a função social da empresa gera.

A partir do questionamento proposto, de quais são os benefícios advindos com a Lei 14.112/2020 em cotejo à Lei 11.101/2005, foi utilizado o método dedutivo para apurar dados, com o intuito de colaborar com a comunidade acadêmica, baseado no estudo de referencial teórico com revisões bibliográficas, na tentativa de contribuir a respeito do tema.

1. PRINCÍPIOS E PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DO DIREITO EMPRESARIAL

De acordo com Lorenzetti (1998) os princípios possuem a função de trazer os valores fundantes de um ordenamento jurídico. Na jurisprudência o princípio é tido como uma regra universal e abstrata que se obtém indutivamente, extraindo o essencial de normas particulares, ou como uma regra geral preexistente.

Conforme registra Lobo (2003) para que haja harmonia entre todos os princípios e as normas jurídicas é necessária a vedação de qualquer interpretação isolada de cada regra, ou a preeminência de uma sobre a outra devendo, pois, buscar o sentido harmônico de ambas, visto que ambas possuem igualdade constitucional.

O artigo 170, *caput*, da Constituição Federal trata sobre os princípios gerais da atividade econômica, podendo-se afirmar que há junção entre os interesses capitalistas (valorização da livre iniciativa) e interesses sociais (valorização do trabalho e garantia de existência digna) (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, com a intenção de unir os interesses capitalistas e os interesses sociais, têm-se que a recuperação judicial e extrajudicial da empresa tem como objetivo principal viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo, assim, que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, ou seja, promove assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, Lei 11.101/2005).

Posto isso, serão demonstrados alguns dos princípios que norteiam o processo de recuperação de uma empresa e a sua função social.

O **princípio da dignidade da pessoa humana** tem previsão no artigo 1º, inciso III da

Constituição Federal e além de ser um dos pilares do Estado Democrático de Direito, como a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, na esteira de Lamounier (2009) trata-se de um princípio do qual emanam os outros direitos fundamentais individuais e coletivos.

Grau (2008) entende que a dignidade da pessoa humana além de ser fundamento constitucional é uma diretriz da ordem econômica e tem por escopo assegurar a todos existência digna.

Com esteio neste princípio deve-se garantir a cada indivíduo a integridade física e moral, visto ser uma virtude inerente à qualidade de cada ser humano, ou seja, busca designar o homem para que tenha condições idôneas para exercer suas aptidões pessoais, não podendo ser tratados como objetos.

Como, acertadamente, afirma Teixeira (2018), a **livre-iniciativa** nada mais é do que a liberdade do exercício de atividade econômica lícita, que permite que o empresário possa entrar, permanecer ou sair do segmento empresarial no qual atua. Tudo isso garante que os agentes econômicos possam agir de forma livre, sem o intervencionismo direto do Estado.

Ato contínuo, a forma livre de se agir sem que Estado intervenha de modo direto também é denominado de economia de mercado ou neoliberalismo, no qual a maior parte da atividade econômica é gerada pela iniciativa privada, exemplos disso são os comércios, as indústrias e as prestadoras de serviços. O poder público fica com a função regulamentadora, na qual fiscaliza e promove áreas essenciais, como a energia, educação, saúde e segurança (TEIXEIRA, 2018).

A Constituição Federal (art. 1º, IV e art. 170, *caput*) assegurou à livre-iniciativa o status de fundamento para o Estado Democrático de Direito junto com os outros valores imutáveis.

Em virtude dessas considerações, a livre iniciativa é um dos princípios constitucionais fundamentais para a manutenção da ordem econômica bem como para a República Federativa do Brasil, pois é indubitável que o livre exercício de qualquer atividade econômica é assegurado a todo indivíduo que possui capacidade civil para exercê-la e é claro, respeitando os ditames legais estabelecidos.

Previsto no artigo 170, inciso IV, da CF/88, o **princípio da livre concorrência** ao mesmo tempo que oriunda da livre iniciativa, concomitantemente atua como limite do seu exercício. Tal limite pretende assegurar o direito de conquistar clientela, em paridade de condições.

Ato contínuo, a livre concorrência não é uma liberdade sem qualquer tipo de controle, ou seja, é uma liberdade voltada para a coletividade, sendo elevada à condição de princípio da ordem econômica.

Não é de se olvidar que o Direito Empresarial regula as atividades das sociedades empresárias e dos empresários que objetivam o lucro, assim, o legislador afim de garantir que

não haja a prática empresarial incompatível com a definição de um regime econômico de inspiração neoliberal, estabelece na Constituição Federal mecanismos para o amparo da liberdade de competição e de iniciativa. Esses mecanismos são divididos em duas categorias: infração à ordem econômica e concorrência desleal (COELHO, 2011).

A lei 12.529/2011 estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, observados e mantidos os princípios da liberdade de iniciativa, da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa dos consumidores e da repressão ao abuso do poder econômico (BRASIL, 2011).

O Capítulo II da referida Lei rege o tema “Das Infrações”, em seus artigos 36 e seguintes. A partir disso, o dispositivo determina os atos ilícitos anticoncorrenciais e destaca que independentemente de culpa, qualquer ato que tenha por objeto ou que produza efeitos, ainda que não sejam alcançados, constituem infração da ordem econômica, isto é (i) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou a livre iniciativa; (ii) dominar mercado relevante de bens ou serviços; (iii) aumentar arbitrariamente os lucros; e (iv) exercer de forma abusiva posição dominante (BRASIL, 2011).

Em resumo, o legislador impõe alguns limites aos empresários para exercer suas atividades tendo em vista que a concorrência é de grande importância para um país, esses limites servem para assegurar o bom funcionamento de mercado e garante aos consumidores uma diversidade de produtos e serviços.

No que tange à **proteção dos interesses dos credores**, cumpre salientar que sua prevalência se pauta na tentativa de máxima satisfação da dívida, por isso, o juiz no momento de decisão no processo de Recuperação deve ser tendencioso, ou seja, deve levar em consideração o interesse dos credores.

Adequado seria dizer que devido a nova lei de recuperação judicial ter ampliado a participação dos credores no processo, houve diminuição na interferência do juízo, que apenas atua de forma facultativa em alguns casos excepcionais conforme art. 58 da Lei 11.101/2005. De acordo com o artigo 45 da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor apenas será deliberado com a aprovação dos credores.

Por seu turno, o termo **função social** conduz as atividades humanas e os atos praticados visando o bem-estar coletivo. Theodoro Júnior (2004) entende que a função significa delegar um papel que alguém ou algo deve desempenhar em determinada conjuntura, ou seja, a função corresponde a delimitar um objetivo a ser alcançado.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos XXII e XXIII, artigo 170, incisos II e III, prevê a garantia da propriedade privada e sua função social, de forma que representa um direito e uma garantia fundamental que necessariamente atende sua função social (BRASIL, 1988).

A acepção jurídica de propriedade (urbana) cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (Artigo 182, parágrafo § 2º, CF/88).

Já a propriedade rural é cumprida quando a propriedade atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência, os requisitos estabelecidos, quais sejam, (i) aproveitamento racional e adequado, (ii) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis preservação do meio ambiente, (iii) observância das disposições que regulam as relações de trabalho e (iv) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (Artigo 186, CF/88).

Conforme preconiza o artigo 1.228 do Código Civil de 2005:

Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2005).

Em resumo, a função social da propriedade delega um poder-dever ao proprietário ou titular do poder de controle sobre a propriedade e também busca o bem da coletividade, ou seja, o indivíduo tem a possibilidade de garantir o pleno emprego (GRAU, 2008).

Antes de adentrar no conceito de função social da empresa, é de suma importância entender a origem deste dispositivo, que foi desenvolvido com o advento do Estado Social, que buscou concretizar direitos que se encontravam apenas no plano formal, ou seja, para a realização deles era necessária uma maior intervenção estatal. Surgiu, pois, da crise material originada no Estado Liberal.

O Estado Liberal surgiu durante o iluminismo, entre os séculos XVII e XVIII sendo um exemplo de governo baseado no liberalismo, ou seja, ele se opunha a um estado controlador e centralizador (Estado Absolutista) e tinha como principal objetivo o acúmulo de riquezas, controle da economia e uma relação de autoridade entre o povo e governo.

Os princípios que são inerentes ao Estado Liberal são os da liberdade de contratar, (*pacta sunt servanda*) e a realidade subjetiva. Percebeu-se com o tempo a inaptidão do governo dos “homens para os homens”, o governo não possuía capacidade de regular os abusos de poderes das instituições privadas e que por esta razão, houve a necessidade da intervenção estatal surgindo, então, o Estado Social, que possui como trinômio os princípios da função social, equivalência e boa-fé (SANTOS, 2019).

O Estado Social surgiu com o intuito de reparar falhas do sistema de livre mercado e de compensar desigualdades econômicas, do direito subjetivo e liberdades como poderes absolutos, analisados sob um ponto de vista concreto individualista e formalista (FRAZÃO, 2018).

Ato contínuo, a ideia de **função social da empresa** sobreveio com o advento do Estado Social, conforme leciona José Afonso da Silva, e surgiu com o propósito de consagrar o capitalismo com o bem-estar social (2010).

A função social da empresa foi firmada no momento em que a função social da propriedade induziu seus efeitos sobre os bens de produção, que de maneira igualitária estrutura e altera sua essência para assumir compromissos e obrigações com empregados, comunidade e consumidores de maneira geral (VAZ, 2018), ou seja, o patrimônio da empresa não mais é comprometido apenas com o interesse individual dos sócios, mas também com os da coletividade.

No entendimento de Lopes (2006) o princípio da função social da propriedade, cuja decorrência essencial é a função social da empresa, pode ser considerado como uma forma que a Constituição Federal encontrou de condicionar o exercício da atividade empresarial à justiça social sem ter a necessidade em recorrer a nenhum compromisso previamente determinado.

O direito sobre a propriedade deve necessariamente se atentar para o bem-estar social, se está não observar, não direito há direito sobre a propriedade na acepção jurídica (ZANOTI, 2006). Ou seja, a concepção de responsabilidade social da empresa, respeitando obviamente todos os ditames legais, está devidamente conexa ao conceito de função social da propriedade e da livre iniciativa.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Chagas e Lenza (2021, p. 31) acerca da correlação entre a função social da propriedade e da empresa:

Por sua vez, a Constituição vigente, ao consagrar a função social da propriedade, englobou a empresa que se enquadra no conceito de propriedade no sentido abrangente do termo, traduzido em direito patrimonial, isto é, empresa como sinônimo de estabelecimento empresarial. Além do que, ainda que não se acolha esse sentido amplo de propriedade, tem-se que o Código Civil, em seu art. 421, quando consagrou a função social do contrato, também alcançou o direito empresarial, pois uma empresa nasce por um contrato de sociedade. E o princípio da função social tem por corolário o princípio da preservação da empresa [...].

O conceito de função social da empresa não se deve pautar apenas no ideal de lucratividade, mas também deve ser apontado os fatores sociais que cada decisão integra na sociedade. Assim, a função social é alcançada quando, além de gerar empregos, recolhe tributos e ainda é responsável pela movimentação econômica do país, a função social de uma empresa é alcançada quando cumpre a solidariedade, promove a justiça social, livre iniciativa, busca de pleno emprego, reduz as desigualdades, dentre outros princípios constitucionais e infraconstitucionais (FRAZÃO, 2018).

Em resumo, conforme devidamente demonstrado, o exercício da atividade comercial é responsável por gerar uma cadeia produtora de riqueza. O trabalhador, presta sua mão de obra, isso faz com que outros indivíduos consigam adquirir bens ou serviços e, como resultado disto gera arrecadação de tributos.

Com todo o exposto se faz necessário apresentar, com base na Lei 11.105/2005, que a

recuperação judicial busca, inicialmente, propiciar que empresas devedoras superem situações de crise de cunho financeiro e econômico, buscando garantir a produtividade da empresa e a manutenção de empregos, satisfazendo os interesses dos seus credores e estimulando a atividade econômica (COSTA, 2015).

Dessa forma, conclui-se que a empresa possui relevante papel na sociedade em geral. Segundo Coelho (2012), a imprescindibilidade de preservar a empresa ultrapassa os seus interesses próprios, desde que, é claro, cumpra corretamente a sua função social.

Posto isto, é inconteste que o **princípio da preservação da empresa** possui destaque quanto a sua aplicação, visto que é oriundo da função social da empresa. A recuperação da empresa tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor disponibilizando a ela maneiras de permitir que a fonte produtora de empregos, riquezas tributos e etc., consiga manter suas atividades, satisfazendo os interesses dos credores e estimulando a atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005).

2. CRISE ECONÔMICA E SEUS IMPACTOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A crise empresarial é ramificada por Coelho em econômica, financeira e patrimonial, e que geralmente uma provoca a outra.

Por crise econômica se deve compreender o estreitamento notável nas transações comerciais dentro da sociedade empresária. Com a diminuição no consumo dos produtos oferecidos, o empresário varejista, caso não majore seus preços, sofre queda em seu faturamento, como possivelmente terá o acúmulo de produtos em seu estoque, o seu fornecedor, conseqüentemente diminuirá suas vendas (COELHO, 2007, p. 23).

Passo adiante, no que tange a crise financeira, Coelho (2007, p. 23) preleciona que a crise financeira “revela-se quando a sociedade empresária não tem caixa para honrar seus compromissos”, ou seja, quando a empresa possui mais dívidas do que faturamento e, em virtude disto, não consegue saldar suas dívidas.

Ainda na esteira de Coelho (2007), a crise patrimonial pode ser entendida como a própria insolvência, isto é, a insuficiência de bens do ativo para atender à satisfação do passivo.

Em virtude dessas considerações, far-se-á a seguir uma análise perfunctória acerca das recentes crises que afetaram diretamente na economia brasileira, agravando a inflação, o endividamento e conseqüentemente contribuiu para o fechamento das empresas.

Na idade moderna, diversas crises afetaram o sistema econômico, dentre elas destaca-se as de caráter sanitário e de saúde global, e as guerras, sobretudo o conflito instalado entre Rússia e

Ucrânia, no ano de 2022.

Para fins de melhor compreensão didática far-se-á breve digressão cronológica dos fatos.

Em dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, na província de Hubei, República Popular da China, houve a primeira confirmação de contágio pela Covid-19, em decorrência do novo “coronavírus” (TAVORÁ, 2020).

No Brasil, o primeiro caso de infectado pelo vírus foi diagnosticado na cidade de São Paulo, em meados de 26 de fevereiro de 2020 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020). No mês subsequente foram adotadas medidas de prevenção com o intuito de evitar o colapso no sistema de saúde, mediante a implementação de políticas econômicas e sociais.

Na realidade brasileira, em virtude das insuficiências de equipamentos, falta de pessoal qualificado, de tecnologia adequada etc., não houve outra alternativa mais plausível a ser seguida pela população senão pela continuidade do isolamento social e o funcionamento apenas de serviços essenciais (TÁVORA, 2022).

A necessidade de permanência de tais medidas atípicas promoveu grande instabilidade econômica por todo o país. Uma das consequências geradas por tais medidas, foi o aumento do número de pedidos de falência, tendo como resultado a elevação no índice de desemprego.

De acordo com a Pesquisa Pulso Empresa: Impacto da Covid-19 nas Empresas, iniciada em junho pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), 522 mil empresas fecharam desde o início da pandemia causada pela covid-19. Das firmas que mantiveram suas atividades, 70% relataram quedas nas vendas, 34% demitiram pessoal e, entre as que reduziram seus quadros, 29,7% delas cortaram mais da metade da sua força de trabalho (IBGE, 2020).

A necessidade do distanciamento social e suas regras que restringem em parte ou totalmente a funcionalidade de determinadas atividades, tem como consequência a diminuição da produtividade e, por resultado, a diminuição dos lucros, pois ocorre o decréscimo da clientela e da demanda, contribuindo para o aumento de dívidas, eventualmente ocasionando a sua quebra (QUINTINO, 2020).

O efeito da pandemia na função da empresa é algo estarrecedor, além da diminuição da atividade econômica, também leva à redução da contratação e da arrecadação de tributos, o que torna desafiadora a tarefa de amparo financeiro Estatal.

O conflito atual no Leste Europeu é motivado pela dissolução da URSS, acentuadas pelas novas disputas geopolíticas estatais que ali nasceram. Esses conflitos expõem a disputa hegemônica global pelo espaço geográfico soviético que vem sendo travado pelo Ocidente e pela Rússia de forma mais ostensiva desde o início do século XXI.

A recente crise Russo-Ucraniana possui um novo contexto, no qual as novas disputas

geopolíticas estatais estão elencadas ao controle do espaço, a exploração de *commodities*, mercado financeiro e a novas zonas de influência econômica, política e também militares (SANTOS, 2020).

Em virtude do conflito ocorrido em meados de fevereiro de 2022, a União Europeia impôs diversas sanções contra a Rússia, sendo estas cumulativas com as que ainda se encontravam em vigor desde 2014, em sequência da anexação da Crimeia e da nãoaplicação dos acordos de Minsk (CONSELHO EUROPEU – CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2022).

As sanções da UE se dividiram em sanções individuais (congelamento de bens e restrições de viagem), medidas financeiras (proibição de acesso ao SWIFT para sete bancos, do acesso da Rússia aos mercados e serviços financeiros e de capitais da UE, da realização de transações com o Banco Central da Rússia, do fornecimento de notas em euros à Rússia, de depósitos em carteira de criptoativos) e transportes (encerramento do espaço aéreo da UE a todas as aeronaves russas, dos portos da UE a navios russos, de entrada na UE para os operadores de transportes rodoviários russos, da exportação para a Rússia de bens e tecnologias para utilização nos setores espacial, marítimo e da aviação) (CONSELHO EUROPEU – CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Outrossim também foram aplicadas sanções de energia (proibição da exportação para a Rússia de bens e tecnologias para utilização no setor da refinação de petróleo, de novos investimentos no setor energético da Rússia, da importação de carvão proveniente da Rússia), defesa (proibição da exportação para a Rússia de bens e tecnologias de dupla utilização para uso militar), matérias-primas e outros bens (proibição da exportação para a Rússia de artigos de luxo, ferro, aço, madeira, cimentos, produtos do mar e bebidas alcoólicas provenientes da Rússia), restrições aos meios de comunicação social (suspensão da radiodifusão na UE dos meios de propaganda estatais russos *Sputnik* e *Rússia Today*) e medidas diplomáticas (suspensão das disposições relativas à facilitação da emissão de vistos a diplomatas russos e a outros funcionários e empresários russos) (CONSELHO EUROPEU – CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2022).

E, por último, sanções contra a Bielorrússia (sanções contra militares bielorrussos, a proibição de acesso ao SWIFT para três bancos bielorrussos, da realização de transações com o Banco Central da Bielorrússia, limitações aos fluxos financeiros da Bielorrússia para a UE, do fornecimento de notas em euros à Bielorrússia, de entrada na UE para os operadores de transportes rodoviários bielorrussos e restrições ao comércio) (CONSELHO EUROPEU – CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2022).

As sanções à Rússia, incluindo a proibição dos EUA às importações de petróleo e gás, levaram a preços mais altos do produto, uma vez que a Rússia é um dos maiores produtores do mundo e um importante fornecedor de energia para a Europa.

Em razão do uso do petróleo e a demanda por combustível para o transporte de outras

mercadorias faz com que haja aumento em seu preço, tendo como consequência o aumento dos preços de outros produtos, o que deve pressionar mais a inflação no Brasil, que atingiu um período de 12 meses em fevereiro, chegando a uma alta de 10,54% (OLIVEIRA, 2022).

Outro fator que afeta os preços globais são as *commodities* agrícolas. Rússia e Ucrânia são grandes exportadores de produtos como o trigo e, em virtude das sanções aplicadas, suas produções em grande medida serão retiradas do mercado. O Departamento de agricultura dos Estados Unidos prevê que as exportações de trigo da Rússia e da Ucrânia cairão cerca de 12%, ou 7 milhões de toneladas, em relação à previsão inicial. Segundo a Organização para a Alimentação e Agricultura (FAO), os preços globais dos alimentos podem subir de 8% a 22%, sendo África, Ásia e Oriente Médio as regiões mais afetadas (OLIVEIRA, 2022).

Devido à importância desses dois países do Leste Europeu para o mercado internacional, o conflito armado instaurado afeta o mercado do produto. Além disso, as sanções impostas pelos EUA e pela União Europeia pressionam o preço da energia, direta e indiretamente (FOLHA DE S. PAULO, 2022).

As altas de preços provocam toda uma cadeia de aumentos, ou seja, de forma indireta, toda empresa tem sua receita afetada e os impactos variam de empresa para empresa (MEZZADRI, 2022).

Diante das dificuldades já impostas pela crise econômica do Covid-19, bem como pelo seu agravamento com a guerra armada entre Ucrânia e Rússia, é essencial demonstrar o raio de aplicação incentivadora da função social da empresa, em razão da sua indispensabilidade à sua preservação e todos os seus elementos tutelados, como desenvolvimento tecnológico, recolhimento de tributos, trabalho e etc. Forçoso reconhecer que, as empresas antes “saudáveis”, diante do crítico quadro de instabilidade econômico- financeira, viram a necessidade de ajuizar o pedido de recuperação judicial (RODRIGUES; RÉGIS, 2020).

Nesse diapasão, o artigo 47 da Lei nº 11.101/05 trata sobre o objetivo de ser viabilizada por meio da recuperação judicial a superação de crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de se resguardar a sua função social, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

No mesmo sentido, com o intuito de alcançar o maior número possível de empresas, a Recomendação nº 63 de 31 de março de 2020, propõe que os Juízos com competência que julgue as ações de recuperação empresarial e falência de maneira célere, com a adoção de medidas para que seja mitigado o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo Covid-19.

Conforme síntese publicada no portal eletrônico Jota, as medidas consistem basicamente em priorizar a análise de decisão sobre levantamento de valores dos credores, empresas ou

recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico; suspender assembleias gerais de credores presenciais, autorizando a realização de reuniões virtuais quando necessárias para manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos pagamentos aos credores; prorrogação do período de *stay period* (art. 6 da Lei 11.101/05); autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar um novo plano, comprovando que a capacidade de cumprimento das obrigações fora diminuída pela crise decorrente da pandemia ocasionada pela Covid-19; e dentre outras medidas que beneficiam as empresas em situações de crise (FREITAS, 2020).

É de comum entendimento o papel que a função social da empresa exerce, visto que ultrapassa discussões entre o social e o mercado, atingindo um único propósito, a pessoa humana. A responsabilidade social ou da reconhecida função social, ultrapassa a necessidade de entender ou qualificar como um dever jurídico ou não, e sim que diversas empresas assumiram, em postura elogiosa, posição de vanguarda (RODRIGUES; RÉGIS, 2020).

3. ASPECTOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE FALÊNCIAS: INSTRUMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DE EMPRESA

Historicamente, o empresário que estava insolvente já foi tratado como criminoso e fraudador, teve seu corpo à mercê dos credores, escravizado, preso, morto ou banido, tudo como consequência civil de sua derrocada. Percebendo que tais castigos não quitavam as dívidas e as obrigações e ainda eliminava a única forma de resgatá-las, surgiu a possibilidade de moratória ou concordata (CHAGAS; LENZA, 2021).

Hodiernamente, há uma nova abordagem que valoriza a necessidade de preservação da empresa, visto que, ao preservar a atividade econômica há a permanência da produção ou a circulação de bens e serviços, uma vez que traz benefícios a toda a coletividade. Posto isto, com o instituto da recuperação judicial agora é possível preservar a empresa (CHAGAS; LENZA, 2021).

A recuperação é um instrumento e mecanismo legal essencial para o âmbito empresarial, sobretudo no recente cenário de crise econômica interna no Brasil. A Lei nº 14.112/20, trouxe profundas alterações na Lei nº 11.101/05 (Lei de Falência e Recuperação Judicial).

O entendimento que mais se coaduna a este artigo se pauta no pensamento de Campinho (2006, p. 10-11) que leciona que a recuperação judicial é um conjunto de atos de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, que objetiva a reestruturação da capacidade produtiva de uma empresa, alcançando uma rentabilidade autônoma,

superando, com isto, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra o empresário garantindo, então, a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores.

O Decreto Lei 7.661/45, que regia a lei da concordata, no decorrer de 60 anos de sua vigência demonstrou ser ineficiente para possibilitar o soerguimento das empresas em crise econômica, financeira e patrimonial.

A Lei 11.101/05, em tese, seria o novo ordenamento jurídico destinado a viabilizar a superação da crise através da negociação entre credores e o empresário devedor, afim de se evitar a declaração de falência. Acontece, que durante a vigência e de acordo com o texto ainda original, por dados empíricos foi possível verificar que pouquíssimas empresas de fato conseguiam se reerguer.

O Instituto Nacional de Recuperação de Empresas (INRE) destacou que somente 5% dos pedidos de recuperação judicial no Brasil obtiveram êxito (LANA, 2021).

Em meados de dezembro foi sancionada a Lei 14.112/20, com *vacatio legis* de 30 dias e a promessa de retração nos índices mencionados, o texto legal trouxe em seu bojo um aumento do universo de credores, não restrição dos meios de recuperação, adoção de ambiente de negociação entre devedor e credor, por denotar maior clareza as finalidades do procedimento, bem como por reduzir as informações assimétricas (LANA, 2021).

A composição original da Lei 11.101/05 impusera ao credor a responsabilidade de questionar o plano de recuperação judicial por conta própria, análise e auditoria quantos aos documentos apresentados, fazendo com que ele tivesse que arcar com custos altos, os quais seriam adicionados aos créditos ora não recebidos, dentro do prazo de 30 dias (art. 55 da Lei original 11.101/05).

Curiosamente, há ordenamentos jurídicos, como o de Portugal, que o procedimento é semelhante e possui as mesmas críticas doutrinárias no que tange a insegurança que transmite ao credor.

O Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), regado pelo Decreto Lei 53/2004 (novo Código de Insolvência) de Portugal, abordava que a responsabilidade de verificação quanto aos documentos era da própria empresa insolvente. Vejamos, o interessado em saber o valor da empresa era direcionado para a documentação que fora anexada pela própria empresa insolvente, ou seja, havia incerteza jurídica da documentação anexada, em razão da possibilidade de se conter imperfeições, insuficiência de informações, podendo até mesmo estar desatualizados e contabilizados de maneira errônea, garantindo apenas as necessidades do devedor (DUARTE, 2004).

O cerne da questão é a insegurança jurídica dos credores em relação ao pedido inicial, em

razão do não acolhimento da unicidade procedimental, o Código também permitia que o pedido fosse protocolado sem o imediato plano de recuperação podendo ser conhecido no prazo de 60 dias.

Os credores, mesmo que possuíssem interesse, não tinham todas as informações necessárias para elaborar um plano alternativo, nem mesmo para averiguar a consistência do plano apresentado pela empresa devedora, em razão da carência de informações plenas fazendo com que perdessem ou nem tivessem interesse em arcar com os custos para elaborar um plano alternativo, já que isso aumentaria, ainda mais, o seu prejuízo, na hipótese de falência do devedor (COELHO, 2005).

A redação original da Lei 11.101/05 deixava de obrigar o administrador a apresentar qualquer documento que atestasse a veracidade, idoneidade dos dados apresentados anteriormente à data de realização da assembleia geral dos credores e plausibilidade, sendo apenas necessário quando declarada a falência.

O art. 75 da *Ley n° 22/2003 (Concursal)* da Espanha, por seu turno, exige que os administradores concursais elaborem um relatório pautado nos seguintes termos: análise dos fatos circunstanciais do devedor e estado da contabilidade. No relato das principais decisões e atividades deverão constar os seguintes documentos: inventário da massa ativa e lista de credores.

No ordenamento argentino, o relatório deve ser o mais completo e específico possível, sobretudo para permitir a transparência ao credor que votará, logo após, a aprovação ou não da proposta (FASSI GEBHARDT, 2005). Deverá ser elaborado o “relatório geral do administrador” no período de até 30 dias após a elaboração do “informe individual dos créditos”.

No ordenamento alemão, por exemplo, em regra é feita a exigência de tal relatório, com a finalidade de “esclarecer se existem perspectivas de manter em todo ou em parte a empresa do devedor, as possibilidades existentes para um plano de insolvência e as consequências resultantes deste para cada credor em relação à satisfação de seus créditos” (BERGER, 2001, p. 292).

Note-se que é perceptível que a redação primitiva da lei 11.101/05 apenas contribuía para insegurança dos credores, bem como ao mercado de crédito aumentando, assim, os custos das negociações futuras.

Sabe-se que a Lei 11.101/05 já trouxe diversos avanços quando equiparada com a concordata (Decreto-Lei n° 7.661/45), antiga lei de falência, os quais são perceptíveis quanto à expansão do universo de credores que antes era limitado aos credores quirografários, não restrição dos meios de recuperação, que anteriormente eram taxativos, adoção de elementos que facilitam a negociação entre devedor e credor, por evidenciar maior clareza as finalidades do procedimento (LANA, 2021).

Acontece que a entrada em vigor da Lei 14.112/20 promoveu modificações bastante

expressivas no sistema recuperacional, além de trazer maior clareza em todas as informações necessárias para o protocolo do pedido de recuperação judicial, pois trouxe segurança para os credores apresentarem um plano de recuperação, permitiu que o devedor que esteja em processo de recuperação judicial autorizado por um juiz tenha a possibilidade de contratar financiamento para ser utilizado em bens pessoais ou de terceiros como garantia e também foi permitido o parcelamento e a ampliação de possibilidades de dívidas tributárias, incluindo da União.

Acerca da possibilidade de a empresa devedora contratar financiamento, a indagação que vem imediatamente a cabeça é “qual instituição financeira arriscaria conceder financiamento à empresa em recuperação judicial?”. Pois bem, a nova lei de recuperação judicial inovou ao prever em seu artigo 67 que em caso de eventual falência, os créditos advindos desta, serão considerados extraconsusair, ou seja, terão prioridade no pagamento (BRASIL, 2005).

Também foi promovida alteração no *stay period* e mudança acerca do cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Lei 10.522/2002). Além disso, a Fazenda Nacional poderá requerer a convalidação da recuperação judicial do devedor judicial em falência, foi ampliada a possibilidade de parcelamentos, uso da transação tributária após deferido o processamento da recuperação judicial, além da modificação da Lei 8.929/94 - que instituiu a cédula de crédito rural.

Outra alteração introduzida pela Lei nº 14.112/20 dispõe que no caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, a comprovação de sua regular atividade pelo prazo de 02 (dois) anos, pode ser feita por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou por obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, o que antes não era não admitido, visto que necessitava única e exclusivamente que fosse apresentada a Declaração de Informações Econômicas fiscais.

Dentre outras alterações advindas com a entrada em vigor da Lei em testilha, estão incluídas também as seguintes:

[...] possibilidade de inclusão do crédito trabalhista no plano de recuperação extrajudicial; aplicação do sobrestamento das ações e execuções contra a devedora em Recuperação Extrajudicial; substituição pela determinação de publicação em formato eletrônico; incentivos em prol da realização de conciliação e mediação como forma de dar celeridade à resolução das habilitações e impugnações de créditos; obrigações do falido serão extintas, dentre outras hipóteses, pelo encerramento da falência ou pelo decurso do prazo de 3 anos contado da decretação da falência; até que seja aprovado o plano de recuperação judicial, não é possível que o devedor realize a distribuição dos lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas; proibição de retenção ou apreensão de bens do devedor, permitindo prorrogar esse prazo de 180 dias uma única vez, em caráter excepcional; a possibilidade de a empresa negociar com credores antes de entrar em recuperação judicial; os bens pessoais dos devedores poderão ser usados como garantia, desde que haja autorização judicial; criação de um capítulo que trata sobre a insolvência transnacional; a lei incorpora a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional; proporciona o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento no país; instituiu-se a liderança do juízo brasileiro na condução do processo de insolvência quando o devedor tiver no Brasil o seu centro de interesses principais. (LANA, 2021, p. 15)

É cristalino que as modificações advindas da alteração legislativa ocasionada pela Lei

14.112/20 são muito significativas para o empresariado brasileiro, sobretudo nas situações de crise ocasionada pela pandemia da covid-19, bem como pela guerra instaurada entre Ucrânia e Rússia, em razão de permitir uma maior efetividade na reestruturação das atividades que estejam passando por dificuldades financeiras.

É incontestável que a empresa se apresenta na cadeia produtiva como uma grande variável em razão de sua tamanha relevância, posto que sua ausência ou diminuição acarreta danos reais à economia.

Preservar a empresa ultrapassa interesses meramente individuais, pois diz respeito aos direitos da coletividade que de forma direta ou indireta se beneficia de sua atividade. Nesse contexto, a crise instalada pela pandemia da covid-19 e mais recentemente pela guerra entre a Ucrânia e Rússia, gerou enorme abalo na economia brasileira, tanto na questão da necessidade de se cumprir as medidas sanitárias, quanto nos índices inflacionários decorrentes das sanções internacionais aplicadas aos países estrangeiros supramencionados.

Com a ocorrência desses fatores, muitas empresas não estavam preparadas para estas superveniências, desse modo, algumas tentaram com muita dificuldade suportar e permanecer ativas e outras não viram saída senão o fechamento de suas portas.

Não é de se olvidar que a finalidade da lei de falências está atrelada ao objetivo social e econômico já mencionados, em consonância com a previsão do artigo 47 susodito, o qual, por sua importância, pede-se vênia para que seja novamente transcrito:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

Ora, pela simples leitura é possível perceber a clareza e a intenção do legislador em cumprir com eficiência ao mandamento constitucional da função social da propriedade, o qual abrange a empresa, objetivando a sua manutenção para garantir a geração de empregos, o adimplemento das obrigações com credores e, principalmente, conservar a rede sócio-econômica que envolve as atividades da empresa.

Neste sentido, Tomazette preleciona que:

Uma vez obtida a manutenção da atividade, ainda que com outro sujeito, devem-se buscar os demais objetivos. Vale dizer, o primeiro objetivo específico prevalece sobre os demais, é ele que deve pautar todas as medidas da recuperação judicial. A manutenção da fonte produtora é essencial, os demais objetivos específicos são secundários (TOMAZETTE, 2014, p. 47).

Em resumo, é cristalina a necessidade de se garantir a preservação da empresa, tendo como consequência assegurar sua função social, em seu raio de aplicação incentivadora, durante as

situações de calamidades pública.

CONCLUSÃO

As dificuldades provocadas pela crise econômica da Covid-19 e a sua intensificação ocasionada pela guerra armamentista entre os países do Leste Europeu, instigou demonstração do âmbito da aplicação e incentivo à função social da empresa, uma vez que protege todos os elementos (como desenvolvimento tecnológico, tributação, trabalho, etc.) indispensáveis ao desenvolvimento de uma nação.

A Lei 11.101/05 trouxe importantes e benéficas modificações ao ordenamento jurídico recuperacional e falimentar brasileiro, especialmente quando comparadas ao antigo regime de concordata, todavia, ainda sim havia muita insegurança jurídica.

Diante disso, com a promulgação da Lei 14.112/20 a expectativa de resposta quantitativa e empírica adequada para alcançar, efetivamente, a manutenção das atividades empresariais que se submetem ao regime recuperacional permite concluir que, de fato, foi uma atualização benéfica e que visa resguardar a função social da empresa.

As alterações introduzidas pela lei 14.112/2020 e que foram indicadas ao longo deste enredo têm o condão de garantir maior acessibilidade e eficiência na hora de se recuperar uma empresa em situação de crise econômico-financeira. Destarte, por se tratar de uma lei nova, este estudo não busca encerrar a discussão sobre o tema, mas sim, destacar pontos cruciais que contribuem para o sistema legislativo e, por conseguinte, possam de fato garantir a funcionalidade das empresas.

Todos os pontos apresentados ao longo do presente artigo, guiam ao entendimento de que a atividade empresarial assumiu dimensões extraordinárias com ênfase crescente na importância transcendente de circulação e produção de riquezas. Em razão da crise instaurada pela Covid-19 e os reflexos advindos da Guerra na Ucrânia, houve um retardo nesse crescimento, contudo, entende-se que a recuperação judicial pode garantir a recuperação dessas empresas evitando que se tornem insolventes ou até mesmo que recaiam em falência, o que prejudicaria cada vez mais o cenário inflacionário do país.

Portanto, atesta-se que o instituto da recuperação judicial, é sim um meio de superação das empresas em situações de crise, pois possibilita que as empresas contem com novos recursos, tanto para preservar a empresa, com a finalidade de gerar receita, quanto para salvaguardar toda a cadeia que a função social da empresa gera.

Ademais, apurou-se que as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020 têm como

pressuposto viabilizar a materialização do princípio da preservação da empresa, porquanto, em que pese seja uma norma sedimentada no ordenamento jurídico sobretudo após a promulgação da Lei 11.101/2005, sua efetividade ainda é deficiente, pois os dados coletados demonstraram que apenas 5% dos casos atinge seu propósito maior, qual seja, manter a atividade econômica viva, razão pela qual estima-se que esse percentual cresça exponencialmente com as medidas introduzidas com o referido diploma publicado já quase no fim do ano de 2022.

REFERÊNCIAS

BERGER, Dora. **A insolvência no Brasil e na Alemanha**. Porto Alegre: Fabris, 2001.

BIZZOTO, Daniel Augusto Arouca. Interpretação da Lei nº 12.529/2011: alterações pré-forma do sistema nacional de defesa da concorrência. **Jus.com.br**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40974/interpretacao-da-lei-n-12-529-2011-alteracoes-pro-forma-do-sistema-nacional-de-defesa-da-concorrenca>>. Acesso em: 13 jan.2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan.2002. Acesso em: 31 mai.2021.

BRASIL. Resolução nº 63 de março de 2020. **Conselho Nacional de Justiça**. Orienta o tratamento das recuperações judiciais durante a pandemia. Acesso em: 11 abr.2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília 05 out.1988. Acesso em: 07 abr.2021.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 fev. 2005. Acesso em: 17 jun.2021.

BRASIL. Lei nº 12.529 de 2011. Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 fev. 2011. Acesso em: 09 de jun.2021.

CHAGAS, Edilson E.; LENZA, Pedro. **Esquematizado: Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 8.ed. v.2. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas: (Lei nº 11.101, de 9-2-2005)**. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa, Vol. III**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo anual de Direito Comercial: direito de empresa**. 23ª edição. São Paulo, Saraiva 2011.

COURA, Lilian Harada Coura. A defesa da concorrência no Brasil: princípios e contexto

histórico. **Jusbrasil.com.br**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54085/a-defesa-da-concorrenca-no-brasil-principios-e-contexto-historico>>. Acesso em: 04 jun.2021.

ESPAÑA. Ley 22/2003, de 9 de julio, Concursal. **Boletín Oficial del Estado**, n. 164, 10 julio 2003, p. 26905; 26965. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-13813>> Acesso em: 22 mai.2022.

EUROPA. Conselho Europeu. **Conselho da União Europeia**. Sanções da UE contra a Rússia explicadas. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/restrictive-measures-against-russia-over-ukraine/sanctions-against-russia-explained/>> Acesso em: 12 mai.2022.

FASSI, Santiago C.; GEBHARDT, Marcelo. **Concursos y quiebras**: comentário exegético dela ley 24.5222: jurisprudenciaaplicable. Buenos Aires: Astrea, 2005.

FERREIRA, Leticia Silva. **A importância do instituto da recuperação judicial em tempos de crise**: uma análise da efetividade das ações de Recuperação Judicial em face do caso Grupo OAS. 2020. TCC - Centro Universitário UNDB - São Luís. Acesso em 08 jan.2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo: Grupo Folha, Como a guerra entre Rússia e Ucrânia afeta a economia do Brasil, 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/02/entenda-como-a-guerra-na-ucraniaafeta-a-economia-do-brasil.shtml>>. Acesso em: 11 abr.2022.

FRAZÃO, Ana. Função Social da Empresa. Tomo 4. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomos (2018). Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>>. Acesso 14 jan. 2022.

FREITAS, Hyndara. CNJ aprova recomendação para conter efeitos da pandemia em recuperações judiciais. **JOTA**. Disponível: <<https://www.jota.info/justica/cnj-aprova-recomendacao-para-conter-efeitos-da-pandemia-em-recuperacoes-judiciais-31032020>>. Acesso em 11 abr.2022.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Pulso Empresa**: Impacto da Covid-19 nas empresas.2020. Disponível em: <<https://covid19.ibge.gov.br/pulso-empresa/>>. Acesso em 19 de mai.2022.

LAMOUNIER, João Maurício Penna. **Interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana**. Coord. FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *In Direito Civil*: Atualidades III. Princípios jurídicos no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 137-145.

LANA, Henrique Avelino. A nova lei de recuperação judicial: uma possível contribuição da crise em tempos de pandemia. **Revista de Estudos Jurídicos (UNA)**, v. 8, n. 2, p. 16-38,2021.

LIMA, Patrícia Mendes Gonçalves; COSTA, Francine Laura Pereira. Função Social da Empresa. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://patriciamglima.jusbrasil.com.br/artigos/192031161/funcao-social-da-empresa>>. Acesso em: 09 de jun.2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. In: FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 197-217.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **Estado de Direito Social**. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5494/estado-de-direito-social>>. (2004) Acesso em: 14 jan. 2022.

MEZZADRI, A. J. Como a guerra na Ucrânia afeta as exportadores de commodities brasileiras. **TradeMap** (2022). Disponível em: <<https://trademap.com.br/agencia/mercados/como-a-guerra-na-ucrania-afeta-as-exportadoras-de-commodities-brasileiras>>. Acesso em 11 abr.2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Brasil confirma primeiro caso da doença**. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-denovo-coronavirus>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

OLIVEIRA, Pedro. Os impactos da guerra da Ucrânia na economia do Brasil. **Revista Rede Internacional esquerda diário** (2022). Disponível em: <<https://esquerdadiario.com.br/Os-impactos-da-guerra-da-Ucrania-na-economia-do-Brasil#:~:text=Pode-se%20resumir%20o%20impacto%20da%20guerra%20na%20Ucr%C3%A2nia,aumento%20dos%20pre%C3%A7os%20do%20petr%C3%B3leo%20e%20das%20commodities>>. Acesso em: 13 mai.2022.

PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo. Função Social da Empresa. **Revista Âmbito Jurídico** (2005). Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-92/funcao-social-da-empresa/>>. Acesso em: 12 mar.2021

PEREIRA, Henrique Viana. **Função Social da Empresa**. Dissertação (Mestrado). 2010. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG. Acesso em: 07 jan.2022.

PORTUGAL. Ministério Público. **DL n.º 53/2004, de 18 de Março** Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Lisboa: PGDL, 2004. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=85&tabela=leis> Acesso em:22 mai. 2022.

QUINTINO, Larissa. Coronavírus: sete em dez empresas sentem diminuição da atividade, **Revista Veja**. Abril 16 de Julho de 2020, São Paulo, Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/coronavirus-sete-em-dez-empresas-sentem-diminuicao-da-atividade/>>. Acesso em: 10 abr.2022.

RODRIGUES, Cássio Monteiro Rodrigues; RÉGIS, Erick da Silva. Função Social da empresa em tempos de crise: desafios à sua realização em virtude da pandemia da covid-19. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD**, v. 25, p. 353-379, jul./set. 2020.

SANTOS, Danilo. Paradigma do Estado Social. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://runksonneck.jusbrasil.com.br/artigos/730946713/paradigma-do-estado-social>>. Acesso em: 19 jan.2022.

SANTOS, J. C. D. dos. O CONFLITO RUSSO-UCRANIANO, DISPUTAS GEOPOLÍTICAS E O ESPAÇO GEOGRÁFICO: A COMPETIÇÃO PELA HEGEMONIA

GLOBAL. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 9, n. 27, p. 91–97, 2022.

SANTOS, Francisca Raili Pereira. **A importância da recuperação judicial de empresas para o estímulo da atividade econômica**. TCC (Graduação). Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, Campus Guarujá. Disponível em <<https://www.unaerp.br/documentos/3089-rci-a-importancia-da-recuperacao-judicial-de-empresas-para-o-estimulo-da-atividade-economica-12-2018/file>>. Acesso em 20 abr.2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TÁVORA, F. L. **Impactos do novo coronavírus (Covid-19) no agronegócio brasileiro**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas, 2020.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. v. 1, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. Princípio da Função Social da Empresa. **Jus.com.br**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56478/principio-da-funcao-social-da-empresa#:~:text=%20Princ%C3%ADpio%20da%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20da%20empresa%20,a...%203%20Fun%C3%A7%C3%A3o%20Social%20da%20Empresa.%20More>>. Acesso em: 17 mar.2021

VAZ, Isabel. **Direito econômico das propriedades**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

ZANOTI, Luiz Antônio Ramalho. **A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana**. 2006. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/e8922b8638926d9e888105b1db9a3c3c>>. Acesso em: 18 junho. 2021.

recebido em: outubro 2021
aprovado em: novembro 2021